



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI Nº 1.534 DE 06 DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre: a regularização fundiária do parcelamento do solo do núcleo urbano do Bairro Jardim Paraíso II e dá outras providências.

JOSE ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, autorizado a promover a regularização fundiária do núcleo urbano informal consolidado denominado JARDIM PARAISO II, inserido em área maior, zona urbana, registrada na Matrícula nº 11.862 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho, Estado de São Paulo.

Parágrafo único – O parcelamento do solo de que trata o caput é declarado Área Especial de Interesse Social – AEIS e sua regularização será processada na modalidade REURB-S – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social.

ARTIGO 2º - Os trabalhos técnicos foram realizados mediante convênio com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, no âmbito do **Programa Estadual de Regularização Fundiária – Programa Minha Terra** (Decreto nº 55.606, de 23/03/2010).

ARTIGO 3º - A finalidade da regularização fundiária de que trata o artigo 1º é a titulação dos ocupantes de imóveis que preencherem os requisitos legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ARTIGO 4º – Os imóveis inseridos em área pública municipal serão legitimados pelo instituto da “Doação” aos ocupantes identificados em processos administrativos individualizados por unidade imobiliária na Prefeitura Municipal, por intermédio dos trabalhos técnicos efetuados com a colaboração da Fundação ITESP, desde que preenchidos os requisitos mínimos.

I- Posse de boa fé, sem oposição, há mais de 05(cinco) anos, por si ou seus antecessores, comprovada por justo título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse comprovada mediante testemunhas idôneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

II- O lote a ser alienado deverá ser destinado para moradia, para exercício de atividades econômicas, profissionais, filantrópicas ou de associações sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Para comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I, aceitar-se-á todo e qualquer documento que não seja definido como justo título, bem como prova testemunhal ou documental, mediante declaração escrita, com mínimo de dois testemunhos idôneos, preferencialmente os confrontantes da área, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

ARTIGO 5º - O processo administrativo individual conterà os seguintes documentos:

I- Cópias da cédula de Identidade e do documento comprobatório de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

II- Cópias da certidão de nascimento ou casamento ou óbito;

III- Prova da constituição da personalidade jurídica, cópia do documento comprobatório de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e das cédulas de identidade (RG) e cadastros de pessoas Físicas (CPF) dos sócios, em se tratando de pessoas jurídicas.

ARTIGO 6º- O contrato de doação será instrumentalizado por Título de Propriedade, expedida pelo município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa, conferida pelo artigo 30, II, da Constituição Federal em favor do donatário.

Parágrafo Único – Os ocupantes em áreas não municipais serão titulados, de acordo, com que prescrevem os instrumentos definidos no artigo 15 da Lei de Regularização Fundiária, conforme o caso, atendidos os requisitos da lei.

ARTIGO 7º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fornecer planta e memorial descritivo aos ocupantes de boa-fé que, apesar de não preencherem os requisitos para serem titulados, pretendam obter a regularização dominial de seus imóveis por outros meios dispostos na legislação.

ARTIGO 8º - Para cada imóvel será autuado pela Prefeitura Municipal processo administrativo individual que conterà: requerimento dos ocupantes, cópias dos documentos de qualificação dos ocupantes, documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel ou declaração firmada pelos ocupantes com testemunhos idôneos de que exercem a posse por si e seus antecessores, comprovante de endereço, comprovante de inscrição cadastral do imóvel na Prefeitura, Boletim de Informação Cadastral, planta e memorial descritivo do imóvel.

ARTIGO 9º - A titulação dos imóveis será decidida pelo chefe do Poder Executivo com base em parecer de Comissão Municipal, constituída por portaria e incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos exigidos para a legitimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 10 - A Comissão Municipal terá como membros:

I – Um representante do Poder Executivo Municipal, que a presidirá;

II – Um representante da Câmara Municipal; e

III – Um representante da Fundação Itesp, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

ARTIGO 11 - Os títulos outorgados aos ocupantes serão expedidos em favor de pessoa física, individualmente ou em composesse.

ARTIGO 12 - Em caráter excepcional, tendo em vista o interesse social na regularização fundiária de que trata esta lei, serão reconhecidas e tituladas áreas até o limite mínimo de 70,00 m² (setenta metros quadrados), existentes na data da publicação da presente lei.

Parágrafo único – Para possibilitar a regularização das construções, o poder público poderá reconhecer as que foram erigidas em desacordo com o Código de Obras do município ou legislação equivalente, desde que atendam as condições mínimas de habitabilidade, o que será atestado por profissional competente.

ARTIGO 13 – Após a decisão do chefe do Poder Executivo com base no parecer da Comissão Municipal, será publicado edital contendo o rol de ocupantes habilitados a receber os títulos de legitimação fundiária em jornal local, regional ou órgão oficial, com prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação para eventuais interessados oferecerem reclamação por escrito, devidamente fundamentada, contra erros ou omissões.

§ 1º – O eventual indeferimento do parecer mencionado no artigo 9º deverá ser feito por despacho fundamentado do chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Municipal, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Apresentadas reclamações, a Comissão Municipal sobre elas se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias para decisão do chefe do Poder Executivo em igual prazo.

§ 3º - As dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição dos títulos dos imóveis afetados.

ARTIGO 14 - Os títulos conterão as qualificações completa dos beneficiários, informações acerca do processo administrativo e os dados elementares do imóvel.

ARTIGO 15 – Cópias dos títulos comporão livro próprio que será mantido na Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

ARTIGO 16 – A aplicação desta lei ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e ao interesse público, sendo os casos omissos resolvidos com base na legislação de regência e, ainda, na analogia, costumes e princípios gerais de direito.

ARTIGO 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra


ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA